

Acesso à justiça: o advogado como instrumentalizador do exercício da cidadania na base da sociedade

Access to justice: the lawyer as provider of the exercise of the citizenship in the bases of the society

José Roberto Reale*
Alexandre Sturion de Paula**

- * Docente do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Advogado militante no Centro de Atendimento à Mulher de Londrina-Pr. Procurador do Município. Professor de Direito de Família e Sucessões da Unopar.
e-mail: <reale@tudoparana.com>
- ** Advogado. Bacharel em Direito pela UNOPAR. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
e-mail: <alexandresturion@yahoo.com.br>

Resumo

A função social do advogado vem sendo apregoada desde os primórdios da existência humana. Relacionada à função social do advogado inerente e intrinsecamente ligada está a questão do próprio acesso à justiça e da ética profissional. Inegável, porém, que, nos últimos anos, algumas mudanças de maior relevo se apontam no sentido de dar um contexto mais humanista ao exercício da advocacia, mormente quanto aos Núcleos de Prática Jurídica.

Palavras-chave: Advogado. Função Social do Advogado. Ética. Núcleo de Prática Jurídica. Centro de Atendimento à Mulher. Profissão.

Abstract

The social function of the lawyer has been proclaimed since early beginning of human beings' existence. Related to the social function of the lawyer is the inherited and closely attached issue of access to justice itself and professional ethics. It is undeniable, however, that in the last few years some greater changes bare in mind giving a more humanistic context to the practice of law, mainly as what concerns the Core of the Legal Practice.

Keywords: Lawyer. Social Function of the Lawyer. Ethical. Practical Nucleus of Legal. Center of Attendance to the Woman. Profession.

1 O Surgimento do Advogado no Cenário Social

O vocábulo advogado (*advocatus* ou *homo forensis*) tem, segundo Nascentes (1988), o significado de protetor, intercessor, padroeiro, mediador, mediano. Dessa forma, na própria conceituação do que seja o advogado, está implícita a sua atuação social, ou seja, o dever de ajudar o próximo que necessita de acesso à justiça.

A complexidade do contexto social fez com que não fosse mais possível aos chefes tribais e anciãos o controle natural de seus semelhantes. Nascem, então, o Direito e o processo e com eles entra no cenário social a figura do advogado. Assim, desde os primórdios da humanidade, cabe ao advogado defender os interesses dos mais fracos e o que se conhece atualmente por função social estava presente desde tempos remotos.

Frise-se que no Velho Testamento, segundo Paiva (2002, p. 1), já se encontrava

a lição admirável de que, no primeiro julgamento que se realizou na Terra, ao réu foi garantido o direito de defesa: Deus não condenou Adão sem ouvi-lo. Pois que a defesa não é um privilégio. Tampouco uma conquista da humanidade. É um verdadeiro direito originário, contemporâneo do homem, e por isso inalienável.

Já no Novo Testamento, observamos na 1ª Carta de Timóteo, capítulo 2, que Cristo é o nosso único advogado entre Deus e os homens, bem como verificamos que

Jesus, quando se despediu, prometeu e cumpriu mandar em seu lugar o Advogado (Espírito Santo).

Socorrendo-nos ainda, Paiva (2002, p. 1), percebemos que a profissão do advogado remonta desde séculos atrás com prestígio, como se observa:

desde o legislador Solon, na Grécia Antiga, cuidava-se da profissão do advogado e, esta, por ser muito nobre, se avantajava às outras pela sua independência. Entre os Romanos, eram, ordinariamente, os advogados que proviam os mais nobres empregos do Império. Em Atenas, eles dispunham de negócios públicos, e não se executavam senão o que a eles parecia justo. Na França, tiveram voto deliberativo, no Parlamento, sobre os novos regulamentos que se formavam, e das mais ilustres famílias togadas deriva a glória da origem da Ordem dos Advogados.

Mas foi em Atenas que se pôde dar uma nova concepção ao emprego da atividade jurídica do advogado, pois que, cientes de que todo direito lesado deve encontrar defensor e meios de defesa, eram, anualmente, nomeados 10 advogados para prestar assistência judiciária aos menos favorecidos. De forma que podemos, sem exagero, atribuir aos atenienses a existência dos escritórios e núcleos jurídicos das faculdades de direito que prestam assistência jurídica gratuita.

Todavia, é de se ressaltar que foram os gregos que criaram uma forma instrumentalizada de garantir o acesso, aos Tribunais, aos pobres, voltando suas

preocupações para a noção de justiça, surgindo, assim, no dizer de Paiva (2002, p. 1),

a isonomia, que significa igual participação de todos os cidadãos, no exercício do poder, que aliada à teoria jusnaturalista, está na raiz do que, mais tarde, comporia os hoje chamados direitos humanos.

Os romanos, ao fim, numa modernização às idéias e às concepções então existentes, estruturaram o Direito através das jurisprudências, inclusive com Ulpiano, dando a noção de patrocínio em juízo, em que conceituava com precisão o direito de postular: “postulare autem est, desiderium suum vel amici sui, in jure apud eum, qui jurisdictione praeest, exponere”, bem como apresentando a necessidade da função social do advogado, destacando a sua indispensável participação no processo para o equilíbrio das partes no litígio: “Ait praetor: Sin non habebunt advocatum, ego dabo”.

O desenvolvimento romano a respeito da advocacia culminou com a iniciativa de Constantino de elaborar uma lei que consolidasse o patrocínio gratuito aos mais necessitados, e que foi derradeiramente positivado no Código de Justiniano, no qual se encontra amplo tratamento da atividade advocatícia, mormente de suas prerrogativas e de seus interesses.

Mesmo com os avanços havidos em todo o globo, no Brasil, o advogado só veio a adquirir o *status* de indispensabilidade à administração da Justiça, com o art. 133, Constituição Cidadã de 1988, que assim preceitua: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O artigo 2º da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB, diz textualmente em seu parágrafo primeiro que: “no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”. Deixa patente, portanto, que a atividade advocatícia é mesmo um *munus*, de forma que o leigo não deve se aventurar na seara jurídica sem o acompanhamento de um profissional gabaritado para a área, sob pena de se ver mais lesado que o motivo que o leva a litigar.

Outrossim, é salutar ressaltar também que a advocacia passou por momentos tormentosos na história até sua hodierna cristalização, consistindo antes de uma mera profissão, num verdadeiro *munus*, na qualidade de um dos elementos da administração democrática da Justiça. Inclusive teve sua atuação restringida sob pena de morte. Paiva (2002, p. 3) exemplifica nos informando que

Frederico, O Grande, que sempre chamava os advogados de sanguessugas e venenosos répteis, prometia enforcar, sem piedade, nem contemplação de qualquer espécie, aquele que viesse pedir graça ou indulto para um soldado, enquanto Napoleão ameaçava cortar a língua de todo o advogado que a utilizasse contra o governo.

Segundo Paiva (2002, p. 3) para um dos personagens de Shakespeare: “A primeira coisa que devemos fazer é matar os advogados” (Henrique VI, Ato IV, cena II). Também há um provérbio dinamarquês, segundo o qual: “A virtude está no meio, disse o Diabo, sentando-se

entre dois advogados”. E um outro francês: “Deus nos livre do etecetera de algum advogado”.

Mas a história cuidou de abrandar a ira e o descrédito contra os patronos jurídicos, até mesmo por ter a sociedade concebido que a sua função é indispensável à sobrevivência ordenada por ela mesma. Inclusive Habermas (1997, p. 17) já afirmava que está o Direito como ordenador dos subsistemas da sociedade. Digase, no entanto, que ainda no limiar do terceiro milênio esteja a profissão do advogado posta como a 4ª entre as menos confiáveis.

2 O Acesso à Justiça no Brasil

O Estado reservou-se o direito de administrar a justiça, não consentindo que qualquer pessoa faça justiça com as próprias mãos, devendo a justiça estar ao alcance de todos, ricos e poderosos, pobres e desprotegidos. Esse princípio ainda está longe de se concretizar. Entre os inumeráveis exemplos, basta constatar os episódios de assassinatos de sem-terra e morte de civis em confronto com a polícia.

No tocante ao acesso à justiça, Marinoni (1993, p. 24s) leciona que:

hodiernamente, porém, o direito de igualdade quer significar igualdade de oportunidades. No nosso caso, igualdade de oportunidades de acesso à justiça. Entretanto, como isso não se apresenta, e longe de se verificar em nossa realidade, é necessário que pensemos não só nos problemas que afastam a igualdade de oportunidades, como também em mecanismos processuais que permitam a mitigação da desigualdade substancial.

Watanabe (1993 apud MARINONI, 1993, p. 25) chama a atenção ainda para o fato de que o acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania em que se deva trabalhar para mudar a ordem vigente em nosso país onde

a perspectiva que prevalece é a do Estado, quando não a do ocupante temporário do poder, pois como bem ressaltam os cientistas políticos, o direito vem sendo utilizado como instrumento do governo para a realização de metas e projetos econômicos

Assim, a ética que predomina é a da eficiência técnica e não a da equidade e bem-estar da coletividade.

Outro entrave para o acesso à justiça, em especial para as camadas mais desfavorecidas, é o excessivo custo do processo, mormente se considerarmos que o ajuizamento de uma ação nos foros paranaenses não sai por menos de um salário mínimo, entre taxas de distribuição, Funrejus, OAB, serventias etc.

Fragoso (1995 apud BENFICA, 1995) atenta para o fato de que, ficando o pobre sem acesso à justiça, nos faz perpetuar uma situação que vem desde a Lei das XII Tábuas na qual, na forma de grave furto, o escravo era condenado à morte e o homem livre à pena de servidão. Os privilégios de classe continuam fundados na hierarquia social, na riqueza.

O Estado, que dá alguma assistência ao pobre, em outros setores previstos na legislação previdenciária,

por exemplo, quando impõe o dever do atendimento gratuito no campo jurídico ao advogado, sem qualquer remuneração, na verdade está deixando esse cidadão sem defesa.

3 A Função Social do Advogado

Bizato (2000, p. 54) discute a função específica do advogado, colocando que

não é possível que a massa popular tenha pleno conhecimento das leis, donde surge a figura do advogado, como um especialista na arte de consultar (estudar e conhecer as leis), conciliar (propor acertos) e pleitear (ingressar em juízo).

O trabalho social desenvolvido pelo advogado é de extrema importância, em especial em nosso país que detém uma das piores distribuições de renda do planeta. A defesa dos interesses dos carentes em juízo não pode ser tratada com descaso, cabe ao advogado fazer da causa dele a mais importante de sua vida profissional, por mais simples que seja a demanda, não se curvando ante aos poderosos e ao sistema que privilegia somente ao que tem posses.

O grande Rui Barbosa (1999, p. 15), patrono dos advogados brasileiros, assim se expressou:

ora, quando quer e como quer que se cometa um atentado, a ordem legal se manifesta necessariamente por duas exigências, a acusação e a defesa, das quais a segunda, por mais execrado que seja o delito, não é menos especial à satisfação da moralidade pública do que a primeira. A defesa não quer o panegírico da culpa, ou do culpado. Sua função consiste em ser, ao lado do acusado inocente, ou criminoso, a voz dos seus direitos legais.

Rui Barbosa já defendia, no início do século passado, que o advogado não deve ter receios de desagradar os poderosos, fazendo o que for possível para a defesa do interesse do seu constituído, não devendo jamais recuar, ainda mais quando está na defesa de pessoas hipossuficientes economicamente.

Destarte, o advogado tem duas opções: ou assume sua função social num país como o Brasil que depende muito de sua garra em defesa dos mais necessitados, ou opta por viver à sombra da dogmática jurídica, sem se preocupar com o seu *munus*, o que certamente levará à miséria mais tantos cidadãos.

A dual divergência entre seguir o sistema frio e morto da lei – imposto pela positividade extremada desta – e a inquietante ‘voz interior’ – que obriga o profissional a uma postura ética – não pode estar subjugada ao crivo do ‘mercantilismo jurídico’, ou seja, do atuar apenas com a intenção do lucro material, relegando a Justiça a segundo plano, transformando o perfil ético e ideológico do recém-formado em profissional mecanicista, que utiliza a lei como ferramenta gélida, sem discutir suas entrelinhas e seu contexto subjacente, que produzirá efeitos reais na sociedade.

Deve o profissional atender aos mandamentos prestados quando de sua formatura, e aos da profissão, como: a advocacia é uma fatigante e árdua atividade posta a serviço da justiça; e teu dever é lutar pelo direito; porém,

quando encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça (Mandamentos do Advogado); e

o advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce (art. 2º, Código de Ética do Advogado). (OAB, 1999).

Percebemos, no entanto, que muitos profissionais têm utilizado o dogmatismo posto como escusa da falta de empenho mais austero às necessidades e às exigências sociais, as quais o ‘jurista’ tem condições ou obrigação de realizar.

4 Algumas Experiências Bem-sucedidas de Atuação na Comunidade

Sabemos que, em inúmeros lugares no território brasileiro, são realizados trabalhos de atendimento jurídico à população os quais procuram desenvolver claramente a função social do advogado na defesa dos direitos das camadas menos favorecidas ou aliçadas de seus direitos de cidadãos. Esses trabalhos são desenvolvidos por órgãos públicos, privados, organizações não governamentais e mesmo por profissionais autônomos conscientes de seu papel.

Em matéria publicada na Revista Prática Jurídica, o advogado e orientador do Núcleo de Prática Jurídica da UNB, André Macedo de Oliveira (2002, p. 58), fala com propriedade que

No atendimento ao público no Núcleo, direcionado para pessoas carentes, os estudantes têm que focar não apenas a causa jurídica do seu cliente. O olhar do aluno tem que ir além da separação, do divórcio, reclamação trabalhista, para, sobretudo, observar o quadro social do seu atendido.

A visão de assistência jurídica há de ser substituída por assessoria jurídica, tendo por escopo ampliar a reflexão teórico-prática para além dos conflitos estritamente individuais, superando as fronteiras do conhecimento unidisciplinar e conservador característico do paradigma legalista. No diálogo com as comunidades, não apenas na visão individual do atendimento, é que se encontra o ponto basilar do Núcleo de Prática Jurídica. Não apenas o individual, mas fundamentalmente, o social.

Faz-se mister que os profissionais que atuam nos Núcleos de Prática Jurídica tenham essa visão ampla do sentido social do trabalho que realizam, que as pessoas atendidas não sejam vistas como “cobaias” para aqueles que serão os advogados no futuro.

Em 1996, em um trabalho pioneiro, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, implantou em conjunto com a Secretaria de Justiça e Cidadania do Paraná, um convênio para atender à população carente, a qual era impedida de obter acesso à justiça em especial pelo alto custo da mesma e pelo não funcionamento pleno da Defensoria Pública no Estado. Durante os mais de dois anos que o referido convênio existiu, a população do Paraná, em especial a do interior do Estado, teve assessoria jurídica de qualidade, pois

estavam à sua disposição mais de mil advogados, pagos pelo Estado e recrutados nos quadros da OAB, que indicava o profissional, após rigorosa triagem social, de modo que todos os profissionais inscritos atendessem de forma igualitária quem lhes procurasse (OAB, 2001).

Outro exemplo a ser citado é o trabalho desenvolvido pelo Centro de Atendimento à Mulher (CAM), um programa mantido pela Secretaria Municipal da Mulher, no município de Londrina, Estado do Paraná. O público alvo em tese são mulheres em situação de violência, carentes de recursos financeiros que as impeçam de constituir um advogado e ter seus interesses apreciados pelo Poder Judiciário em que, com certeza, terá resolvido sua questão. O Programa Centro de Atendimento à Mulher (CAM) conta apenas com um advogado, o qual faz a defesa e o ajuizamento de ações envolvendo mulheres em situação de violência no município de Londrina, atendendo principalmente nas varas de família e nos juizados especiais criminais¹.

Esse trabalho, mesmo com dificuldades, dada a ausência de maiores investimentos no efetivo técnico-jurídico e de recursos financeiros, tem apresentado resultados concretos em termos de uma mudança de perspectiva na vida de muitas mulheres. A equipe multidisciplinar procura atender a mulher não apenas em termos de acesso à justiça, mas em termos do resgate de sua auto-estima, fator inicial essencial para que qualquer transformação seja iniciada, em termos de sua inserção em grupos e discussões acerca de relações familiares e sociais, enfim, o trabalho visa contribuir para que a mulher violentada consiga reconhecer-se como indivíduo que tem direitos e deveres².

Desde sua criação, em 1993, até julho de 2002, o CAM já havia atendido 6.020 (seis mil e vinte) mulheres em situação de violência. Esses números demonstram a necessidade de atendimento jurídico específico para essa camada da população que, historicamente, vem sendo prejudicada em nossa sociedade. (LONDRINA, 2002).

5 Considerações Finais

Ao atuar junto às camadas mais pobres e, por conseguinte, mais vitimadas da população, o advogado exerce importante função social, ajudando a diminuir o caos social hoje vivenciado, em especial em nosso país. A sua função social é fator preponderante para a manutenção da ordem democrática e para a redução das desigualdades sociais. Atuando separadamente no caso das defesas criminais, em conjunto com lideranças comunitárias como no caso do atendimento em bairros e localidades distantes ou ainda em conjunto com outros profissionais de áreas diversas, contribui para a manutenção da paz social.

Pois é justamente essa paz social que hoje é ameaçada pela violência que campeia nas grandes e médias cidades, fruto da desestruturação da sociedade

e da péssima distribuição de renda, tão característica de nosso país. Segundo a sábia lição de Melo (1984, p. 14), “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos”.

O advogado, assim como outros profissionais que tiveram a oportunidade de conseguir uma formação educacional privilegiada, tem como verdadeiro dever trabalhar para a ampliação dessa noção de cidadania de nossa população. Cada profissional, no campo de seu saber específico, pode e deve contribuir para combater injustiças e mazelas sociais.

É imperioso que, durante a formação universitária, essa função social seja praticada e estimulada, tanto para os que vão exercer a advocacia como para outros que vão operar em outras áreas do direito.

Referências

A BÍBLIA Sagrada. Trad. em português por João Ferreira de Almeida. 2. ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BARBOSA, Rui. *O dever do advogado*. Rio de Janeiro: Aide, 1999.

BENFICA, F. V. *O juiz, o promotor e o advogado, seus poderes e deveres*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BIZATO, J. I. *Deontologia Jurídica e Ética Profissional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

LONDRINA. Prefeitura Municipal. Centro de Atendimento à Mulher. *Estatísticas*. Londrina, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MELO, C. A. B. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

NASCENTES, A. *Dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Bloch, 1988.

OAB. Conselho Federal. *Código de ética e disciplina da OAB*. Brasília: OAB-Conselhor Federal, 1999.

OAB. Seccional do Paraná. *Projeto OAB – Cidadania*. Curitiba: OAB. Disponível em: <<http://www.oabpr.org.br>>. Acesso em: 15 set. 2001.

OLIVEIRA, André Macedo de. A essência de um Núcleo de Prática Jurídica. *Revista Prática Jurídica*, ano 1, n. 3, p. 58-59, jun. 2002.

PAIVA, Mário Antônio L. A importância do advogado na Justiça do Trabalho. *Informa Jurídico*, Juiz de Fora, v. 3, n. 27, 2002. [CD-ROM]

^{1, 2} Informações devem-se ao conhecimento do autor, que é procurador do CAM.